

8	São Nicolau	O Juiz da Comarca do Paúl e o Juiz da Comarca da Boavista
9	Porto Novo	Um dos Juizes Crime de São Vicente e o Juiz do Paul
10	Mosteiros	O Juiz Crime da Comarca de S. Filipe e o Juiz da Comarca do Maio
11	Maio	Um dos Juizes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz da Comarca de São Domingos
12	Brava	O Juiz Crime da Comarca dos Mosteiros e o Juiz da Comarca do Maio
13	Paul	Um dos Juizes crime da Comarca de São Vicente e o Juiz da Comarca do Porto Novo
14	São Domingos	Um dos Juizes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz
15	Boa Vista	O Juiz Crime da Comarca do Porto Novo e o Juiz da Comarca de São Nicolau
16	São Vicente	O Juiz da Comarca da Ribeira Grande ou da Comarca do Porto Novo, por distribuição

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 89/VII/2011

de 14 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), que define a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Remissões

As remissões referentes à competência e ao funcionamento do Ministério Público para a Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto, contidas em outras leis consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições da LOMP, aprovada pelo presente diploma.

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto, na parte referente à organização e ao funcionamento do Ministério Público.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Março de 2011.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 8 de Fevereiro de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

ANEXO

LEI ORGÂNICA DO MINISTERIO PÚBLICO (LOMP)

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E REGIME DE INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I

Organização e funções

Artigo 1º

Organização

1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.

2. As Procuradorias da República compreendem as Procuradorias de Círculo e Procuradorias de Comarca.

Artigo 2º

Funções

1. O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.

2. O Ministério Público representa o Estado, é o titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Artigo 3º

Estatuto

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela existência de mecanismos de governo próprios, pela vinculação dos seus magistrados a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade e pela sua exclusiva sujeição às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 4º

Poderes do Ministro da Justiça

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objectivos da lei de política criminal;
- b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas acções cíveis e nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;
- c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o departamento governamental responsável pela área respectiva, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) informações e esclarecimentos;
- e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5º

Competência

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:

- a) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa dos direitos dos cidadãos e interesses colectivos difusos;
- b) Representar os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- c) Representar o Estado e as Autarquias Locais;
- d) Exercer a acção penal orientada pelos princípios da imparcialidade e da legalidade;
- e) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- f) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- g) Promover e realizar acções de prevenção criminal;
- h) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter laboral;
- i) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;

j) Fiscalizar a constitucionalidade nos termos da Constituição e da lei;

k) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;

l) Exercer funções consultivas, nos termos da presente lei;

m) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

n) Fiscalizar os serviços prisionais;

o) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;

p) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. A competência referida na alínea j) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da lei da organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional.

3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de consultadoria e assessoria.

Artigo 6º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente dando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.

2. A colaboração referida no número anterior deve ser feita com preferência sobre qualquer outro serviço.

CAPÍTULO II

Representação do Ministério Público

Artigo 7º

Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice Procurador-Geral da República ou nos Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. O Ministério Público é representado nos Tribunais de Relação pelos Procuradores- Gerais Adjuntos.

3. Nos demais tribunais, a representação do Ministério Público é feita por Procuradores da Republica e por Procuradores-Gerais Adjuntos.

Artigo 8º

Representação do Estado nas acções cíveis

Nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto, ou o Procurador da República de Círculo que dirige a Procuradoria da República de Círculo do respectivo círculo judicial, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumba a representação.

Artigo 9º

Representação nos processos criminais

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2. O Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto ou o Procurador da República de Círculo que dirige a Procuradoria da República de Círculo do respectivo círculo judicial, pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a instrução.

Artigo 10º

Representação especial do Ministério Público

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o magistrado do Ministério Público solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogado para intervir nos actos processuais.

3. Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado.

Artigo 11º

Intervenção principal

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- b) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- c) Quando representa o Estado;
- d) Nos inventários obrigatórios;
- e) Quando representa as autarquias locais;
- f) Quando a acção visa a realização de interesses colectivos difusos;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

2. Nos casos das alíneas b), d) e f) do número anterior a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 12º

Intervenção acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

TÍTULO II

ÓRGÃOS E REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 13º

Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) As Procuradorias da República de Círculo;
- c) As Procuradorias da República de Comarca.

Artigo 14º

Representantes do Ministério Público

1. São representantes do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) O Vice Procurador-Geral da República;
- c) Os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- d) Os Procuradores da República de Círculo;
- e) Os Procuradores da República de 1ª Classe;
- f) Os Procuradores da República de 2ª Classe;
- g) Os Procuradores da República de 3ª Classe;
- h) Os Procuradores Assistentes.

2. Os magistrados do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procuradoria-Geral da República

Secção I

Estrutura e competência

Artigo 15º

Natureza

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público.

Artigo 16º

Autonomia

A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 17º

Sede

A Procuradoria-Geral da República tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 18º

Presidência

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 19º

Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República e o CSMP.

2. Funcionam na Procuradoria-Geral da República, na dependência do Procurador-Geral da República, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, o Departamento Central de Acção Penal, o Departamento Central do Contencioso do Estado, o Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado e o Departamento Central de Interesses Difusos.

Artigo 20º

Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público nos exercícios das respectivas funções;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;

e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;

g) Informar a Assembleia Nacional e o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

i) Exercer as funções de autoridade central em matéria da cooperação jurídica e judiciária, nos termos de tratados e acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte;

j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II

Procurador-Geral da República

Artigo 21º

Nomeação e exoneração

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, para um mandato de cinco anos, renovável e que só pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito;
- c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;
- d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição ou da lei.

2. A nomeação e posse implicam a suspensão do anterior cargo, quando recaia em magistrado do Ministério Público ou judicial ou em funcionário público, mas não envolve perda de antiguidade e do direito à promoção no quadro de origem.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número 1, a data da cessação de funções é, respectivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante e da investidura em outro cargo ou lugar.

4. A renúncia, que não depende da aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente da República e torna-se efectiva com a tomada de posse do novo Procurador-Geral da República nomeado.

5. Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar a ocorrência das situações referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número 1.

6. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve mandar publicar no Boletim Oficial a declaração de cessação de funções por qualquer dos factos referidos no número 1.

Artigo 22º

Competência

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a)* Presidir à Procuradoria-Geral da República;
 - b)* Representar o Ministério Público nos tribunais referidos no número 1 do artigo 7º;
 - c)* Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma ou resolução de conteúdos material normativo ou individual e concreto.
2. Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:
 - a)* Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b)* Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados e agentes;
 - c)* Propor ao CSMP a transferência e a promoção dos magistrados do Ministério Público;
 - d)* Convocar o CSMP e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
 - e)* Informar o membro do Governo responsável pela área da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
 - f)* Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
 - g)* Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados, agentes e funcionários;
 - h)* Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficácia do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
 - i)* Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
 - j)* Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;
 - k)* Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3. As directivas a que se refere a alínea *b)* do número anterior, que interpretem disposições legais, são publicadas na II Série do Boletim Oficial.

4. O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um Gabinete.

Artigo 23º

Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice Procurador-Geral da República.
2. Nos tribunais referidos do número 1 do artigo 7º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.
3. O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, bienalmente, as actividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice Procurador-Geral da República ou pelos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados nos Tribunais superiores.

Subsecção I

Gabinete do Procurador-Geral da República

Artigo 24º

Composição

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um director, dois assessores, dois secretários e um condutor.

Artigo 25º

Competência

Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

- a)* Estudar e prestar informação sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República e pelo Vice Procurador-Geral da República;
- b)* Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;
- c)* Reunir e seleccionar informação relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais, legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;
- d)* Assegurar as relações da Procuradoria-Geral da República e do Procurador-Geral da República com outros departamentos e instituições;
- e)* Organizar os assuntos a serem submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República;
- f)* Ocupar-se da recepção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;

- g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;
- h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República;
- i) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 26º

Direcção

O Gabinete do Procurador-Geral da República é dirigido por um director.

Artigo 27º

Substituição do director do Gabinete do Procurador-Geral da República

O Director de Gabinete é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo assessor que o Procurador-Geral da República designar.

Artigo 28º

Membros do Gabinete do Procurador-Geral da República

1. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são livremente escolhidos pelo Procurador-Geral da República.

2. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, a membros do gabinete dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo quando sejam magistrados ou oficiais de Justiça.

Secção III

Vice Procurador-Geral da República

Artigo 29º

Nomeação e cessação de funções

1. O Vice Procurador-Geral da República é nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, para um mandato de três anos, renovável.

2. O mandato do Vice Procurador-Geral cessa com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30º

Competência

1. Compete ao Vice Procurador-Geral da República:

- a) Coadjuvar e substituir o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
- b) Coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público no círculo que lhe tenha sido determinado pelo Procurador-Geral da República;
- c) Exercer as atribuições conferidas por lei ao Procurador-Geral da República, por delegação deste;
- d) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei.

2. O despacho de delegação de competência referida na alínea c) do número anterior é publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Secção IV

Conselho Superior do Ministério Público

Subsecção I

Natureza, composição, competência e funcionamento

Artigo 31º

Natureza

1. O CSMP é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios.

2. O CSMP é também o órgão de gestão e disciplina dos funcionários das secretarias do Ministério Público e demais recursos humanos.

Artigo 32º

Autonomia

O CSMP goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 33º

Composição

1. O CSMP é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais:

- a) Quatro cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;
- b) Um cidadão nacional idóneo e de reconhecido mérito, que não seja magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo;
- c) Três magistrados do Ministério Público, eleitos pelos seus pares.

2. O mandato dos membros do CSMP tem a duração de três anos.

3. Junto do CSMP funciona um serviço de inspecção do Ministério Público.

Artigo 34º

Vice-Presidente do CSMP

1. O CSMP dispõe de um Vice-Presidente que a tempo inteiro coadjuva o Presidente e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

2. O Vice-Presidente do CSMP é eleito de entre os membros que o compõe.

Artigo 35º

Exercício dos cargos

1. Os vogais referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior exercem os respectivos cargos por um período de três anos, renovável.

2. Não obstante a cessação dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designado mantêm-se em exercício de funções até à entrada em funções dos que os vierem substituir.

3. Os vogais que não exerçam funções a tempo inteiro têm direito a senhas de presença ou subsídio, nos termos e em montante constante da portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Justiça.

Artigo 36º

Estatuto dos membros do CSMP

1. Os membros do CSMP têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídos por lei ao Vice-Procurador Geral da Republica.

2. Aos membros do CSMP que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável o regime de garantias dos magistrados Ministério Público.

Artigo 37º

Competência

1. Compete ao CSMP:

- a) A orientação geral e a fiscalização da actividade do Ministério Público;
- b) A superintendência no funcionamento das secretarias do Ministério Público;
- c) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- d) Aprovar as propostas do orçamento da Procuradoria-Geral da República e do CSMP e apresentá-las ao Governo, nos termos da lei;
- e) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de recursos humanos;
- f) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de directivas a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público;
- g) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, através do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- h) Nomear, colocar, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos recursos humanos das secretarias do Ministério Público;
- i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e funcionários do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;

- j) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos ou assuntos da sua competência;
- k) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de organização e funcionamento dos tribunais e do Ministério Público e, em geral, de administração da Justiça;
- l) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
- m) Aprovar o plano de inspecções e determinar a realização de inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- n) Superintender o Serviço de Inspeção do Ministério Público;
- o) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais das Procuradorias da República e os seus próprios;
- p) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da Justiça, em particular da política criminal;
- q) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O CSMP entrega à Mesa da Assembleia Nacional, até 20 de Setembro de cada ano, o relatório sobre a situação da Justiça, o funcionamento do Ministério Público e o exercício das suas actividades relativo ao ano judicial anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre a evolução da criminalidade e o movimento processual.

Artigo 38º

Funcionamento

1. As reuniões do CSMP têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-Geral da República.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-Geral da República voto de qualidade.

3. O CSMP só pode funcionar com a presença de um mínimo de cinco membros.

4. O CSMP nomeia o seu Secretário com idêntico estatuto ao do secretário do Procurador-Geral da República.

Artigo 39º

Distribuição de processos

1. Os processos são distribuídos, por sorteio, pelos membros do CSMP.

2. O vogal a quem o processo é distribuído é o seu relator.

3. O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e de forma a não causar prejuízos às partes.

5. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.

6. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.

7. A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 40º

Exercício de poderes em caso de urgência

Pode o Procurador -Geral da República exercer as competências do CSMP que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adoptadas à ratificação do CSMP na primeira reunião seguinte.

Artigo 41º

Recurso contencioso

1. Das deliberações do CSMP cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor nos termos da lei.

2. A interposição de recurso contencioso de deliberações que apliquem sanções disciplinares a magistrados do Ministério Público tem efeito suspensivo.

Subsecção II

Eleição de magistrados para o CSMP

Artigo 42º

Princípios eleitorais e capacidade eleitoral activa

1. Os vogais referidos na alínea a) e b) do artigo 33º são eleitos e designado, respectivamente, nos termos da Constituição da República e dos Regimentos da Assembleia Nacional e do Conselho de Ministros.

2. Os vogais referidos na alínea c) do artigo 33º são eleitos por sufrágio secreto e universal por um colégio eleitoral formado pelos magistrados do Ministério Público em efectividade de funções.

Artigo 43º

Comissão Eleitoral

1. A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma Comissão Eleitoral.

2. Constituem a Comissão Eleitoral o Procurador-Geral da República e dois magistrados do Ministério Público eleitos pelo CSMP.

3. As funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações são tomadas à pluralidade de votos.

Artigo 44º

Competência da Comissão Eleitoral

Compete especialmente à Comissão Eleitoral decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais.

Artigo 45º

Capacidade eleitoral passiva

São eleitores elegíveis os magistrados em exercício efectivo de funções no Ministério Público.

Artigo 46º

Data de eleição

1. A eleição de magistrados para membros do CSMP tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos mandatos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura.

2. O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de vinte dias, por aviso publicado no Boletim Oficial.

Artigo 47º

Apresentação e recepção de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.

2. As candidaturas são recebidas pelo secretário do CSMP.

3. O prazo de apresentação de candidaturas é de dez dias após a publicação do aviso que designa a data das eleições.

Artigo 48º

Admissão de candidaturas

1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, o Procurador-Geral da República verifica a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitadas as candidaturas apresentadas fora do prazo ou referentes a candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se alguma irregularidade, o candidato é notificado para a suprir, no prazo de quarenta e oito horas.

4. A decisão a que se referem os números 1 e 2 deste artigo é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas e é imediatamente notificada aos candidatos.

Artigo 49º

Recursos

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

2. O requerimento de interposição de recurso, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos de prova.

3. O recurso deve ser decidido no prazo de vinte e quatro horas.

4. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos.

Artigo 50º

Comunicação das candidaturas

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada a todos os magistrados do Ministério Público.

Artigo 51º

Desistência de candidatura

Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-la até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele assinada.

Artigo 52º

Votação por correspondência

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, dirigida à Comissão Eleitoral até ao dia anterior ao da eleição.

2. Os eleitores que pretendam exercer o seu direito de voto por correspondência devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de quinze dias, após a comunicação da data designada para a eleição.

3. Para o exercício desse direito, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores referidos no número anterior o boletim de voto no prazo de dez dias, após a comunicação da data designada para a eleição.

Artigo 53º

Assembleia de votos

1. A eleição faz-se em assembleia de magistrados do Ministério Público, convocada especialmente para o efeito pelo presidente do CSMP.

2. A assembleia de magistrados do Ministério Público é presidida pela Comissão Eleitoral.

3. As despesas referentes às deslocações e ajudas de custos dos magistrados em efectividades de funções no Ministério Público, quando convocados para a assembleia de votos referida no número 1, são suportadas pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 54º

Forma de votação

1. Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos referentes a votos por correspondência.

2. A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 55º

Apuramento dos resultados

1. Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiveram o maior número de votos.

2. Em caso de empate, procede-se à segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

3. Apurados os eleitos para os cargos, o primeiro candidato a seguir ao mais votado é designado suplente.

Artigo 56º

Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional.

Artigo 57º

Publicação dos Resultados

Os resultados das eleições são publicados no *Boletim Oficial*.

Subsecção III

Serviço de inspecção

Artigo 58º

Composição

1. Integram o Serviço de Inspeção do Ministério Público um corpo de inspectores, de que faz parte um Inspector Superior e mínimo de dois inspectores, recrutados de entre os magistrados do Ministério Público.

2. O Serviço de Inspeção é dirigido pelo Inspector Superior do Ministério Público.

3. A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados, os inquéritos e os processos disciplinares não podem ser conduzidos por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspecionados.

4. O Inspector Superior e os inspectores são nomeados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, tendo em conta o resultado de concurso realizado para o efeito.

5. O secretário de inspecção é recrutado, de entre os funcionários de justiça, em comissão de serviço e nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

6. O secretário de inspecção, quando secretário judicial, aufere o vencimento correspondente ao de secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 59º

Competência

1. Compete ao Serviço de Inspeção do Ministério Público proceder, nos termos da lei, às inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do CSMP ou por iniciativa do Procurador-Geral da República.

2. Complementarmente, as inspecções destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público.

Secção V

Conselho Consultivo

Artigo 60º

Composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.

2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República e pelos ex-Procuradores Gerais da República e ainda por Procuradores Gerais Adjuntos designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 61º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito à matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de projectos de diplomas legislativos;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Informar o Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições de textos legais e propor as devidas alterações;
- e) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação.

Artigo 62º

Funcionamento

1. A distribuição de pareceres faz-se por sorteio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo o critério de especialização dos vogais.

Artigo 63º

Prazo de elaboração dos pareceres

1. Os pareceres são elaborados dentro de sessenta dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 64º

Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.
2. Durante as férias judiciais há uma reunião para apreciação de assuntos urgentes.
3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo Secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 65º

Votação

1. As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos vogais que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.

2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 66º

Valor dos pareceres

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela presente lei que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.

2. Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 67º

Homologação de pareceres e sua eficácia

1. Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados na II Série do Boletim Oficial para valerem como interpretação oficial perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.

2. Se o objecto de consulta interessar a dois ou mais departamentos governamentais que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

Secção VI

Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Artigo 68º

Competência e estrutura

1. À Direcção dos Serviços de Apoio Administrativo compete a gestão, coordenação e controlo dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais dos serviços, bem como o apoio administrativo ao CSMP e ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

2. A Direcção dos Serviços de Apoio Administrativo compreende a Unidade de Administração e Processos e a Unidade de Administração Geral.

3. As unidades referidas no número anterior são coordenadas por escrivães de Direito ou técnicos superiores, designados pelo secretário.

4. Os escrivães de Direito ou técnicos superiores, enquanto no exercício de funções referidas no número anterior têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% do seu vencimento base.

Artigo 69º

Unidade de Administração e Processos

À Unidade de Administração e Processos incumbe nomeadamente:

- a) Prestar apoio ao CSMP na gestão e administração dos quadros do Ministério Público;
- b) Prestar apoio aos membros do CSMP e aos serviços de inspecção do Ministério Público no exercício das respectivas competências;
- c) Assegurar o expediente relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- d) Apoiar administrativamente os vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- e) Dar execução aos procedimentos administrativos respeitantes às áreas de intervenção do Ministério Público ou da Procuradoria-Geral da República;
- f) Proceder ao registo e à distribuição dos processos instaurados contra magistrados;
- g) Garantir a realização das tarefas inerentes à recepção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos; e
- h) Assegurar a execução do expediente relativo a concursos públicos, serviços de apostilhas, exposições, prestação de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços.

Artigo 70º

Unidade de Administração Geral

À Unidade de administração Geral incumbe nomeadamente:

- a) Executar as tarefas administrativas inerentes à preparação, execução e alterações do orçamento;
- b) Assegurar as tarefas administrativas inerentes à elaboração dos instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental da Procuradoria-Geral da República e do CSMP;
- c) Executar as tarefas administrativas inerentes ao aprovisionamento e à gestão e administração do património afecto à Procuradoria-Geral da República e às Procuradorias da República;
- d) Assegurar as operações administrativas inerentes à gestão e administração de pessoal dos funcionários dos órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República e das secretarias do Ministério Público.

Secção VI

Departamento Central de Acção Penal

Artigo 71º

Definição e composição

1. O Departamento Central de Acção Penal é um órgão de coordenação e de direcção da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.

2. O Departamento Central de Acção Penal é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 72º

Competência

1. Compete ao Departamento Central de Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Lavagem de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- h) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- i) Infracções económico-financeiras de dimensão transnacional ou internacional.

2. O exercício das funções de coordenação do Departamento Central de Acção Penal compreende:

- a) O exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos;
- b) Em colaboração com os departamentos de investigação das Procuradorias da República, a elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na prevenção, na detecção e no controlo.

3. Compete ao Departamento Central de Acção Penal dirigir a instrução e exercer a acção penal:

- a) Relativamente aos crimes indicados no número 1, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes;
- b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;
- c) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

4. Compete ao Departamento Central de Acção Penal realizar as acções de prevenção relativamente aos seguintes crimes:

- a) Lavagem de capitais;
- b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- d) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática.

Secção VII

Departamento do Contencioso do Estado

Artigo 73º

Definição e composição

1. O Departamento do Contencioso do Estado é um órgão de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria cível, administrativa ou, juntamente, cível e administrativa.

2. O Departamento do Contencioso do Estado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 74º

Competência

Compete ao Departamento do Contencioso do Estado:

- a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
- b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.

Secção VIII

Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado

Artigo 75º

Competência e composição

1. Compete ao Departamento Central de Documentação e de Direito Comparado:

- a) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça;
- b) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;
- c) Apoiar o Ministério Público no âmbito da cooperação jurídica e judiciária internacional;
- d) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;
- e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República;
- f) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico cabo-verdiano, designadamente entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;
- g) Desenvolver projectos de informática jurídica e de gestão, no âmbito das atribuições da Procuradoria-Geral da República, segundo planos aprovados pelo Ministério da Justiça;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

2. O Departamento Central de Cooperação e de Direito Comparado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Secção IX

Departamento Central de Interesses Difusos

Artigo 76º

Competência e composição

1. O Departamento Central de Interesses Difusos é o serviço de coordenação da intervenção do Ministério Público em matéria de interesses difusos.

2. Ao Departamento Central de Interesses Difusos compete, designadamente:

- a) A defesa do direito constitucionalmente reconhecido a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado;
- b) A defesa dos consumidores, intervindo em acções tendentes à tutela dos interesses individuais homogéneos;
- c) A intervenção em processos destinados à defesa dos interesses públicos ou valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida e o património cultural.

3. O Departamento Central de Interesses Difusos é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO III

Procuradorias da República de Círculo

Secção I

Procuradoria da República de Círculo

Artigo 77º

Estrutura

1. Na sede de cada círculo judicial existe uma Procuradoria da República de Círculo.

2. Nas Procuradorias da República de Círculo exercem funções Procuradores da República de Círculo.

Artigo 78º

Competência

Compete à Procuradoria da República de Círculo:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público no círculo judicial e emitir ordens e instruções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República directivas tendentes a uniformizar a acção do Ministério Público;
- d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;
- e) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- f) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspecções que se mostrarem necessárias;

g) Proceder a estudos de tendência relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

h) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre factores e tendências de evolução da criminalidade;

i) Elaborar o relatório anual de actividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;

j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Secção II

Procuradores da República de Círculo

Artigo 79º

Direcção

1. A Procuradoria da República de Círculo é dirigida por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República de Círculo Coordenador.

2. O Procurador da República de Círculo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 80º

Competência

1. Compete aos Procuradores da República de Círculo Coordenador:

a) Representar o Ministério Público no Tribunal da Relação;

b) Dirigir e coordenar a actividade do Ministério Público junto do Tribunal da Relação e de todas as comarcas da sua jurisdição e emitir ordens e instruções;

c) Propor ao Procurador-Geral da República a adopção de directivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público;

d) Coordenar a actividade dos órgãos de polícia criminal;

e) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a actividade processual dos órgãos de polícia criminal, e manter informado o Procurador-Geral da República;

f) Velar pela legalidade da execução das medidas restritivas de liberdade e de internamento ou tratamento compulsivo e propor medidas de inspecção aos estabelecimentos ou serviços, bem como a adopção das providências disciplinares ou criminais que devam ter lugar;

g) Proceder à distribuição de serviço entre os Procuradores da República da mesma comarca, departamento ou círculo judicial, sem prejuízo do disposto na lei do processo; e

h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. O Procurador da República de Círculo pode ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por Procuradores da República de 1ª Classe designados pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 81º

Procuradores da República de Círculo

Compete aos Procuradores da República de Círculo na Procuradoria da República de Círculo:

- a) Assumir, sob a direcção do Procurador da República de Círculo Coordenador, a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação;
- b) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Círculo coordenador.

CAPÍTULO IV

Procuradorias da República de Comarca

Secção I

Procuradorias da República de Comarca

Artigo 82º

Estrutura e classificação

1. Na sede das comarcas judiciais existem Procuradorias da República de Comarca.

2. As Procuradorias da República de Comarca compreendem os Procuradores da República e os Procuradores Assistentes.

3. As Procuradorias da República de Comarca dispõem de serviços técnico-administrativos próprios, designados secretarias.

4. Para efeitos de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público as Procuradorias da República de Comarca classificam-se por procuradorias de comarca de ingresso, procuradorias de comarca de acesso e procuradorias de comarca de acesso final.

5. As classificações referidas no número anterior correspondem às atribuídas aos tribunais de comarca.

Artigo 83º

Competência

Compete especialmente às Procuradorias da República dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área da respectiva circunscrição judicial ou nos tribunais e departamentos em que superintendam.

Artigo 84º

Direcção

1. As Procuradorias da República de Comarca são dirigidas por um Procurador da República.

2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções mais de um Procurador da República pode ser nomeado procurador da República com funções específicas de coordenação.

Secção II

Competência dos Procuradores da República de 1ª, 2ª e 3ª Classes

Artigo 85º

Competência

1. Compete aos Procuradores da República de 1ª, 2ª e 3ª Classes:

- a) Representar o Ministério Público nos tribunais de primeira instância;
- b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- c) Articular com os órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimento de acompanhamento, tratamento e cura;
- d) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação, nos termos da lei;
- e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Compete ao Procurador da República Coordenador:

- a) Definir, ouvidos os demais Procuradores da República, critérios de gestão dos serviços;
- b) Estabelecer, ouvidos os demais Procuradores da República, normas de procedimento, tendo em vista objectivos de uniformização, concertação e racionalização;
- c) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental e transmiti-la ao Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- d) Coordenar a articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- e) Decidir sobre a substituição de Procuradores da República ou Procuradores Assistentes em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil, ao Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- f) Proferir decisão em conflitos internos de competência e informar, imediatamente ao Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial;
- g) Assegurar a representação externa da Procuradoria da República.

3. O CSMP pode dispensar o Procurador da República Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 86º

Substituição de Procuradores da República

1. Nas Procuradorias da República onde exercem funções dois ou mais magistrados do Ministério Público, estes substituem-se uns aos outros segundo a ordem estabelecida pelo Procurador da República de Círculo que coordena o respectivo círculo judicial, sob proposta do Procurador da República Coordenador.

2. Nas Procuradorias da República onde exerce funções apenas um Procurador da República, este é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República que exerce funções na Procuradoria da República de Comarca mais próxima e, na falta deste, pelo conservador ou notário que exerce funções na conservatória sediada na mesma comarca.

3. Quando substitua o Procurador da República, o conservador ou notário toma a designação de agente do Ministério Público.

4. O agente do Ministério Público tem direito a cartão especial de identificação idêntico ao dos magistrados do Ministério Público.

5. O exercício efectivo de funções decorrentes do disposto no número anterior confere ao agente do Ministério Público o direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 25% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.

6. O suplemento referido no número anterior constitui encargo da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 87º

Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores da República

Dos actos e decisões dos Procuradores da República cabe recurso hierárquico para o Procurador da República de Círculo do respectivo círculo judicial, nos termos da presente lei e da lei processual.

CAPÍTULO V

Secretarias do Ministério Público

Secção I

Organização e competências

Artigo 88º

Secretarias

1. O expediente do Ministério Público é assegurado por secretarias.

2. Cada órgão do Ministério Público dispõe de uma secretaria própria.

Artigo 89º

Composição e quadros do pessoal

1. As secretarias compreendem uma secção central e podem ter uma ou mais secções de processos.

2. Quando o volume de serviço ou a especificidade da secretaria não o justifiquem as secretarias podem ter uma secção única com as devidas adaptações.

3. O número de secções de processos é definido pelo Procurador-Geral da República mediante circular, ouvido o magistrado competente.

4. A composição e o quadro de pessoal das secretarias constarão do mapa posteriormente a ser publicado pelo CSMP.

Artigo 90º

Competências das secretarias

1. Compete à secção central das secretarias:

- a) Efectuar o registo e distribuição dos processos e papéis;
- b) Distribuir e controlar a execução do serviço externo de todas as secções pelos oficiais de justiça;
- c) Contar os processos e papéis avulsos;
- d) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis inventariáveis afectos ao serviço, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos e utensílios electrónicos em concertação com os serviços competentes da Procuradoria-Geral da República;
- e) Organizar o arquivo e respectivos índices;
- f) Organizar a biblioteca;
- g) Elaborar os mapas estatísticos;
- h) Registrar e guardar em depósito os objectos, bens e valores respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;
- i) Passar certidões relativas a processos arquivados;
- j) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório anual;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente, ou que não caibam às secções de processos.

2. Compete às secções de processos das secretarias:

- a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo expediente;
- b) Preparar e controlar a execução do serviço externo que deva ser cumprido pela secção central de forma centralizada;
- c) Passar cópias, extractos e certidões relativos a processos pendentes, mediante despacho do magistrado competente;
- d) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente.

Secção II

Funcionamento das secretarias

Artigo 91º

Horário de funcionamento

1. O horário normal de funcionamento das secretarias é o dos restantes serviços públicos, sem prejuízo do seu prolongamento para a prática de actos urgentes, nos termos da lei.

2. O serviço que deva ser executado para além do horário normal de funcionamento das secretarias é assegurado, sob a superior orientação do magistrado competente, pela forma determinada pelos funcionários que chefiem as secções.

3. As secretarias funcionam nos dias úteis.

4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados, quando seja necessário assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na legislação sobre o regime tutelar socio-educativo aplicável a menores e sobre cooperação judiciária com entidades exteriores a Cabo Verde em matéria penal, bem como em outros casos previstos na lei.

Artigo 92º

Turnos

Para assegurar o funcionamento das secretarias do Ministério Público aos sábados, domingos e feriados podem ser organizados turnos nos termos determinados pelo magistrado competente, ouvido o secretário.

Artigo 93º

Turnos de férias

Tendo em conta os interesses dos serviços, os mapas de férias distribuem os funcionários de justiça por turnos de férias.

Artigo 94º

Entrada nas secretarias

1. É vedada a entrada nas secretarias a pessoas estranhas ao serviço.

2. Mediante autorização prévia dos magistrados ou dos funcionários que chefiem as secções, é permitida a entrada nas secretarias a quem, em razão do seu especial interesse nos actos e processos, a elas deva ter acesso.

Artigo 95º

Chefia e afectação de pessoal

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, as secretarias são chefiadas por secretários.

2. As secções de processos são chefiadas por escrivães.

3. Quando o quadro de pessoal de uma secretaria não preveja lugares de escrivão, as secções de processos são chefiadas pelo secretário.

4. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, o restante pessoal é afecto às secções pelo secretário.

Artigo 96º

Coadjuvação de autoridades

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço.

Secção III

Livros e arquivos

Subsecção I

Livros

Artigo 97º

Espécies de livros

1. A secção central das secretarias do Ministério Público dispõe, designadamente, dos seguintes livros:

- a) De ponto;
- b) De registo de entrada de expediente;
- c) De registo de provas e objectos;
- d) De registo de processos remetidos ao arquivo geral;
- e) De cartas precatórias expedidas;
- f) De cartas precatórias recebidas;
- g) De registo de execuções instauradas;
- h) De registo de instruções;
- i) De registo de acusações;
- j) De registo de proposta de suspensão provisória do processo;
- k) De registo de arquivamento;
- l) De processos administrativos.

2. As secções de processos das secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente, dos seguintes livros:

- a) De mandados;
- b) De remessa interna aos Magistrados do Ministério Público;
- c) De remessa ao Tribunal;
- d) De remessa ao serviço externo;
- e) De protocolo de entrada e saída de processos da secção.

3. O Procurador-Geral da República define, mediante circular, o modelo e pode determinar a substituição ou a dispensa dos livros referidos nos números anteriores, bem como a adopção de outros.

4. A substituição dos livros pode ser feita através de suportes informáticos adequados.

Artigo 98º

Registo de entrada de processos e papéis

1. Os processos e papéis apresentados nas secretarias são registados em livro próprio.

2. Diariamente, à hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado e rubricado no fim do último registo pelo secretário.

3. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada na secretaria.

4. Quando os interessados o solicitarem, é-lhes passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 99º

Saída de processos e papéis

Depois de registados, os processos e papéis apenas podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída.

Artigo 100º

Legalização dos livros

1. Os livros das secretarias são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rubrica de todas as folhas.

2. A numeração e rubrica são feitas por processos mecânicos.

Subsecção II

Arquivos

Artigo 101º

Arquivos

Cada secretaria dispõe de arquivo próprio.

Artigo 102º

Guarda do arquivo

1. A guarda e conservação do arquivo incumbem ao respectivo secretário.

2. Os oficiais de justiça que chefiem as secretarias e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que lhes digam respeito.

3. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após tomarem posse do respectivo cargo.

Artigo 103º

Conteúdo do arquivo e arquivamento de processos, livros e papéis

1. O arquivo das secretarias é constituído pelos processos, livros e demais papéis findos.

2. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:

- a) Os processos penais, logo que preenchido o seu fim;
- b) Os processos administrativos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão final.

3. Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respectivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, a correição do magistrado do Ministério Público de quem aquele depende.

4. Integram ainda o arquivo os documentos de expediente administrativo e de contabilidade.

5. A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivadas por ordem cronológica em maços anuais distintos.

Artigo 104º

Saída de processos do arquivo

Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o mesmo é requisitado à respectiva secção central, que satisfaz a requisição no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo.

Artigo 105º

Microfilmagem e inutilização

1. Os processos findos, livros e demais papéis podem ser substituídos por microfimes, ouvido o CSMP.

2. As fotocópias e as ampliações, devidamente autenticadas, obtidas a partir do microfilme, têm a força probatória dos originais.

CAPÍTULO VI

Departamentos de acção penal

Artigo 106º

Localização geográfica

Existe um departamento de acção penal na Procuradoria da República da Comarca da Praia e outra na Procuradoria da República da Comarca de São Vicente, com jurisdição circunscrita às respectivas comarcas.

Artigo 107º

Estrutura e direcção

1. Os departamentos de acção penal estruturam-se por secções, em função da natureza e frequência dos crimes.

2. Os departamentos de acção penal são dirigidos por um Procurador da República de 1ª Classe ou por um Procurador da República de 2ª Classe.

3. Os directores dos departamentos de acção penal são nomeados pelo Procurador-Geral da República, tendo em conta o resultado do concurso para o efeito, organizado e realizado pelo CSMP.

4. As secções são dirigidas por um Procurador da República de 2ª Classe, nomeado pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do director do respectivo departamento.

5. Nos departamentos de acção penal exercem funções Procuradores da República e Procuradores Assistentes, em número mínimo de três por cada secção.

Artigo 108º

Competência

Compete aos departamentos de acção penal:

- a) Dirigir a instrução e exercer a acção penal na área da comarca;
- b) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, dirigir a instrução e exercer a acção penal quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a complexidade ou a dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a concentração da investigação.

Artigo 109º

Função dirigente

1. O desempenho, por magistrados, de funções de dirigentes na Procuradoria-Geral da República ou nas Procuradorias da República não determina a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para o qual o titular, entretanto, tenha sido nomeado.

2. O magistrado que exerce função dirigente no Departamento de Acção Penal ou de coordenação das actividades do Ministério Público nas Procuradorias da República tem direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 25% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.

CAPÍTULO VII**Disposição final e transitória**

Artigo 110º

Instalação das Procuradorias de Círculo

1. Enquanto não forem instaladas as procuradorias de Círculo, criadas nos termos da presente lei, as respectivas competências continuam a ser exercidas pelas procuradorias de comarca.

2. A instalação das procuradorias de Círculo ora criadas é declarada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o CSMP.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei n.º 90/VII/2011

de 14 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Secção I

Princípios gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ).

Artigo 2º

Natureza

1. O CSMJ é o órgão de gestão e disciplina dos juizes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios.

2. O CSMJ é também o órgão de orientação geral dos tribunais judiciais, de superintendência no funcionamento das secretarias judiciais, de nomeação, colocação, transferência e desenvolvimento na carreira e de disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos das secretarias judiciais.

3. Junto do CSMJ funciona o serviço de Inspeção Judicial.

Artigo 3º

Autonomia

O CSMJ goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição e do presente diploma.

Artigo 4º

Composição

O CSMJ é composto pelos seguintes membros:

- Um magistrado designado pelo Presidente da República de entre os juizes;
- Quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, não magistrados nem advogados, eleitos pela Assembleia Nacional;
- Quatro magistrados judiciais eleitos pelos seus pares.

Artigo 5º

Duração do mandato

O mandato dos membros do CSMJ tem a duração de três anos.

Artigo 6º

Estatuto do Presidente do CSMJ

O Presidente do CSMJ tem o mesmo estatuto remuneratório e goza de iguais direitos e regalias atribuídos por lei ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 7º

Estatuto dos membros do CSMJ

1. Os membros do CSMJ têm a precedência e o tratamento protocolares atribuídos, por lei, aos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Aos membros do CSMJ que não sejam juizes é aplicável o regime de garantias dos magistrados judiciais.

Secção II

Organização

Artigo 8º

Presidente do CSMJ

1. O CSMJ é presidido pelo magistrado que for designado pelo Presidente da República, de entre os juizes que dele fazem parte, mediante proposta dos restantes membros.

2. O mandato do Presidente do CSMJ tem a duração de cinco anos, renovável uma única vez.

3. O cargo de Presidente do CSMJ é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.